



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 005/2018

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 011/2018

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 003/2018 QUE CONCEDE A
COMENDA "CIDADÃO HONORÁRIO"
AO ILMO. SR. HÉLIO RUBENS PINHO
PEREIRA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno n° 011/2018 - PG/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo n° 003/2018, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, que concede título de Cidadão Honorário ao Ilmo Sr. Hélio Rubens Pinho Pereira, pelos relevantes serviços prestados no combate ao crime organizado e improbidade administrativa no município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto se faz acompanhar de justificativa (fl. 03) contendo o histórico do pretense agraciado.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A concessão de título de Cidadão Honorário é uma matéria de cunho *interna corporis* dos poderes legislativos nas três esferas da federação brasileira, figurando sempre no rol das competências privativas desses entes, motivo pelo qual afasta-se, desde já, qualquer vício de iniciativa, vez que a proposição teve origem nesta Casa e é da lavra de vereador regularmente empossado e cumprindo mandato regular.

1

No âmbito desta Casa, a matéria tem regulação no art. 13, inciso X da Lei Orgânica Municipal, na alínea "c" do § 1º do art. 227 e especificamente no art. 283 e seguintes, todos do Regimento Interno, conforme se vê abaixo:



Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem **à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município**, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

Art. 227. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

c) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem **a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município**;

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 283. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades radicadas em Parauapebas, **comprovadamente dignas da honraria**.

Parágrafo único. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, no âmbito do município.

Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, **vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear**.

Dos dispositivos invocados vê-se que a concessão do título de cidadão honorário tem como requisitos: **a)** que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município (art. 13 da LOM); **b)** que a pessoa homenageada seja comprovadamente digna da honraria (art. 283 do RI) e; **c)** que o Projeto, além das formalidades regimentais apontadas, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear (art. 284, caput do RI).

Antes de cotejar os requisitos legais postos em face da presente e pretensa condecoração, lembro, por acréscimo, que cidadão é toda e qualquer pessoa que atue na vida da cidade e de algum modo contribua para os destinos dela.



Aferindo os requisitos legais:

a) *que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município (art. 13 da LOM).*

Segundo o sítio Wikipédia, cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa de importância recebe da Câmara Municipal de uma cidade, da Assembleia Legislativa de um Estado (ou DF no caso do Brasil), da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

O Título de cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser um irmão, um conterrâneo, uma pessoa da terra natal.

Mesmo que um homenageado não tenha nascido ou não resida no Município, **para que se lhe conceda tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele (homenageado) fez, sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município que lhe concedeu tal cidadania.**¹ (grifei)

No mesmo rumo, o sítio de significados diz que cidadão honorário é um título entregue a uma pessoa importante, **por prestar favores que ajudem no desenvolvimento social local.**²

As legislações feitas pelas diversas unidades da federação dão conta de que tal título deverá ser dado a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município, cuja significância alberga sempre e prioritariamente a natureza de gratuidade, senão vejamos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA.

LEI Nº 5.443, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 1º A concessão dos títulos de "CIDADÃO SÃO LUIZENSE" e "CIDADÃO HONORÁRIO" obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Compete privativamente, à Câmara de Vereadores, conceder os títulos a que se refere esta Lei ***a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural ou artístico.***

ESTADO DE MINAS GERAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cidadania_honorária

² <https://www.significados.com.br/cidadao/>



RESOLUÇÃO Nº 333 de 14 de setembro de 2015.

Art. 3º A concessão de Título de Cidadão Honorário destina-se a homenagear pessoas físicas, que, nascidas em outro Município, **contribuíram de forma significativa para o Município de Alterosa, ajudando-o no desenvolvimento social, atuando na área de saúde, de assistência social, educação, religiosa, cultural, econômica, dentre outras, cujos benefícios sejam incontestes e notórios.**

ESTADO DO MARANHÃO. MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS.

LEI Nº 75/2012

Art. 3º. A concessão de título de Cidadão Honorário será concedido à pessoa física, que nascida em outro Município, Estado ou País, **tenha prestado relevantes serviços de abrangência e de contribuição significativa para o Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, ajudando-o no desenvolvimento social, atuando na área da saúde, assistência social, educação, religiosa, cultural ou econômica.**

ESTADO DE MINAS GERAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

RESOLUÇÃO Nº 1860 de 01 de outubro de 1993.

Art. 1º A Câmara Municipal homenageará, nos termos desta Resolução, as pessoas naturais, vivas ou mortas, e as pessoas jurídicas que tenham prestado ao Município serviços de relevância ou que se tenham destacado em áreas de atuação de interesse coletivo.

Parágrafo único - É proibida a concessão de homenagens de que trata esta RESOLUÇÃO Nº aos vereadores e ao Prefeito de Belo Horizonte, durante o exercício do mandato.

Art. 2º A homenagem de que trata o artigo anterior dar-se-á mediante outorga de Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, de Diploma de Honra ao Mérito, de comenda de Mérito Artístico e de diploma de Mérito Desportivo.

§ 1º - O Título de Cidadão Honorário será concedido **a pessoas naturais, não nascidas em Belo Horizonte, que tenham prestado relevantes serviços à Cidade ou que, por sua atuação, se tenham distinguido nas áreas humanitária, cultural,**

política, científica, profissional ou quaisquer outras de interesse coletivo, exceto a prevista no § 3º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO.

LEI Nº 1.836/2010.

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito do Poder Legislativo a forma de Concessão do Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo".

§ 1º A concessão de Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo", será outorgado pela Câmara Municipal, a cada período legislativo, **às pessoas físicas, que tenham prestado relevantes serviços reconhecidamente social no Município**, ou nele se destacado pela atuação na vida pública ou privada, nos termos do artigo 58, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º **Serão considerados aptos** a receberem o Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo", além das exigências previstas no artigo 58, inciso XX, da Lei Orgânica, **aquelas pessoas que dedicaram ou dedicam sua vida e/ou trabalho, reconhecidamente social, público e gratuito à comunidade de Porto Belo, que por sua vez colaboraram com o engrandecimento do Município e se fizeram dignos de tal distinção.**

Segundo Newton Thaumartugo³, a concessão do título honorário de "Cidadão" de um Município pela Câmara de Vereadores deve ser bem analisada, estudada e explicada com detalhes, não só aos pares (vereadores), mas à sociedade local como um todo, pois quando a Câmara Municipal outorga um título de cidadania honorária, ela está equiparando o(a) homenageado(a) a uma pessoa nascida no Município, e distinguindo-a com especial destaque no cenário sócio-cultural-administrativo e até religioso da comunidade.

Ora, para que essa pessoa não nascido no Município seja considerada conterrânea, faz-se necessário que a mesma tenha sido uma benfeitora na comunidade, de forma a se verificar o que ela fez sem visar lucros ou interesses

³ Técnico em Assessoria Legislativa Municipal, reside em Caruaru-PE. Foi Vereador em Brejo da Madre de Deus-PE. Escreveu e fez publicar os seguintes livros: "Barão de Buíque - também Barão do Poço" (1993); "História do Brejo da Madre de Deus" Volumes I e II; publicou ainda os livros "Panelas- Terra dos Cabanos" 1ª Edição 1980 e 2ª Edição melhorada em 1998. É Sócio Benemérito da União dos Vereadores de Pernambuco e é "Cidadão Honorário" dos Municípios de Caruaru, Brejo da Madre de Deus, Agrestina e Panelas; recebeu a "Medalha Centenário da Cidade de Gravatá" além de várias outras homenagens públicas. Foi Correspondente dos jornais: Jornal do Comercio do Recife; Diário da Manhã, do Recife; Jornal A Defesa, de Caruaru; Diário do Agreste, de Caruaru, Departamento de Jornalismo da então Rádio Difusora de Caruaru; Matriculado sob o nº 2269 pela Associação de Imprensa de Pernambuco-AIP; Fez o Curso de Direito Público para Vereadores(ENSUR-SEPLAN-SAREM-IBAM 1985-RJ; Curso de Técnica Legislativa-(IBAM-RJ1988) Curso de Organização dos Serviços de Secretaria_(ENSUR/IBAM 1973; Curso de Administração Orçamentária(FIAM-PE)etc. Foi Secretário em Prefeituras e Câmaras Municipais. (<http://newtonthaururgo.blogspot.com.br/2009/10/importancia-do-titulo-de-cidadao.html>)

5

pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município que lhe concedeu tal cidadania.

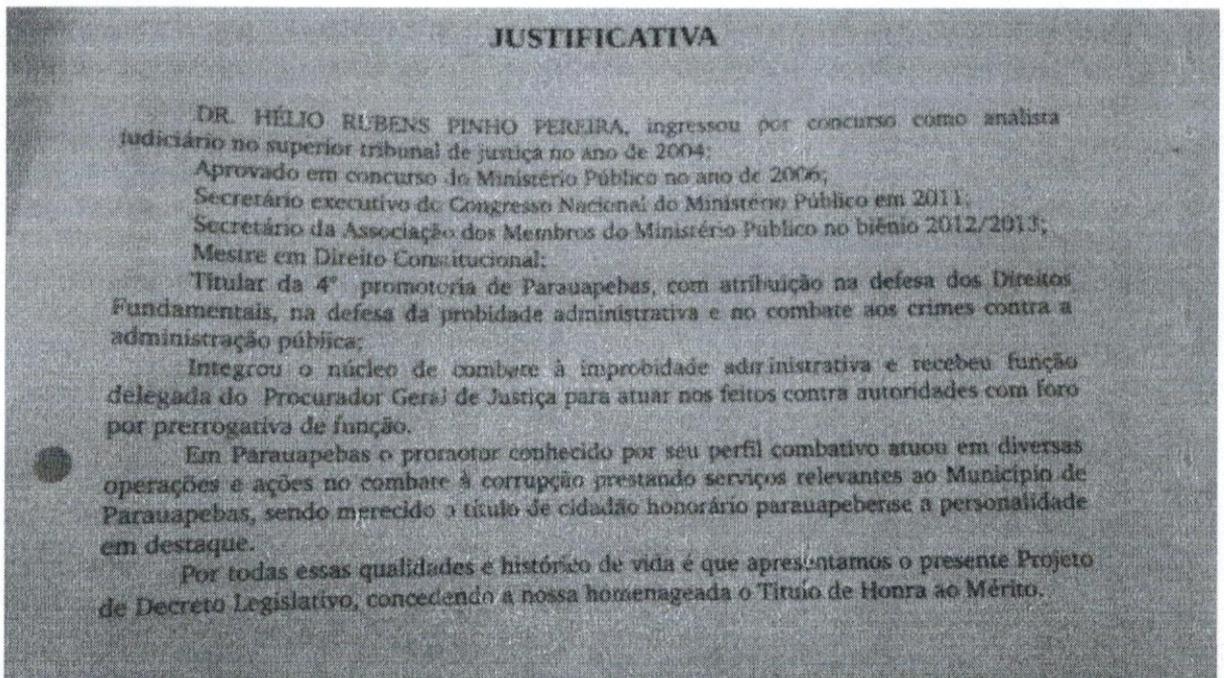
O simples fato de uma pessoa prestar serviço no Município não significa prestar serviço ao Município. Quando alguém presta serviços profissionais num Município e foi pago para isto, este ou esta pessoa, não se enquadra como candidato a esta homenagem, como por exemplo: um Delegado de Polícia, um Gerente de Agência bancária, um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, um Secretário Municipal, um Prefeito, um Deputado, etc. que apenas cumpriu com os seus deveres, mas não praticou nada além de suas obrigações, estes não se enquadram no rol das pessoas que merecem um Título de Cidadão Honorário.

Entretanto, todas essas autoridades acima mencionadas, que extra função, eleve o nome do Município divulgando positivamente, escrevendo a sua História, ajudando pessoas carentes com filantropia, deixando marcos de suas atividades sociais, culturais, jurídicas, administrativas, religiosas, estas merecem passar para o rol dos CIDADÃOS ou CIDADÃS honorárias.

Nessa esteira, é fundamental, pois, saber o que o pretenso homenageado fez pelo povo e pela sociedade de Parauapebas que lhe concede a cidadania, e uma delas, fundamentalmente, será ter residido no Município há alguns anos e nesse período haver prestado serviços merecedores de registro e reconhecimento do trabalho desempenhado em favor do Município ou de entidades nele existentes.

O pretenso homenageado, Sr. Hélio Rubens Pinho Pereira, segundo consta dos autos, é servidor público, ocupando o cargo de Promotor de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Pará.

Na justificativa o Autor da Proposição exalta os títulos escolares do pretenso agraciado e menciona sua forte atuação no combate a improbidade administrativa aqui no município, conforme se vê da foto abaixo.



6

Repise-se que o simples fato de uma pessoa prestar serviço ao Município não significa prestar serviço ao Município.

Quando alguém presta serviços profissionais num Município e foi pago para isto, este ou esta pessoa, não se enquadra como candidato a esta homenagem. Caso clássico é o do pretense agraciado. Como Promotor de Justiça, como se infere pelo próprio nome do cargo, o seu dever precípua é o de promover, fazer acontecer, instigar que aconteça a Justiça. E segundo o art. 6º, inciso II, alínea "c" da Resolução 001/2012-CPJ, de 09 de fevereiro de 2012, um das atribuições da 4ª Promotoria onde o pretense agraciado é titular, é "**a defesa da probidade administrativa, inclusive no âmbito criminal, podendo atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça**".

Vê-se, pois, que combater a improbidade administrativa é uma de suas atribuições e dever de ofício. Estranho seria negligenciar desse seu dever, o que terminaria por configurar atitude criminosa por descumprimento de dever legal. E ressalta-se que o pretense agraciado é remunerado pelo Estado para fazer exatamente isso. Portanto, não é serviço prestado ao município, mas cumprimento de dever legal.

b) que a pessoa homenageada seja comprovadamente digna da honraria (art. 283 do RI).

Pelo cargo que ocupa o pretense agraciado é de se presumir atendidos os reclamos deste item, haja vista que até o momento nada tenha vindo à tona, que desabone sua conduta.

c) que o Projeto, além das formalidades regimentais apontadas, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, **de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear** (art. 284, caput do RI)

Pelo texto é de se entender que quando se fala em circunstanciada biografia, se queira dizer que deve figurar no Projeto uma biografia robusta, consistente.

Por biografia entende-se que "é a história de uma pessoa narrada em um texto breve e consistente desde o seu nascimento até sua morte, dando detalhes sobre fatos, conquistas, fracassos e outros aspectos significativos que queiram destacar do indivíduo em questão".⁴

Tem-se ainda que biografia é a história escrita da vida de uma determinada pessoa. A palavra tem origem etimológica nos termos gregos *bios*, que significa "vida" e *graphein*, que significa "escrever".⁵

Vê-se pois, que o que foi encartado pelo Autor do Projeto na sua justificativa, conforme se vê da foto acima, e nos termos da conceituação delineada, não se traduz em uma biografia circunstanciada do pretense agraciado.

De forma que quanto ao aspecto formal nada obsta o prosseguimento do Projeto, vez que plenamente atendido o critério da competência para iniciar o processo legislativo.

⁴ www.queconceito.com.br/biografia

⁵ www.significados.com.br/biografia

Quanto ao aspecto material, entendo que o Projeto está inquinado de ilegalidade, a uma, por na minha visão não atender ao critério estabelecido no art. 13 da LOM, de que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município e, a duas, por não atender ao critério estabelecido no art. 284, do RI, consistente em não apresentação de uma biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Quanto a técnica legislativa observo que atendeu aos aspectos da clareza e concisão, e está em conformidade com a Lei Complementar 95/98.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ilegalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2017, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, que concede título de Cidadão Honorário ao Ilmo Sr. Hélio Rubens Pinho Pereira, pelos relevantes serviços prestados no combate ao crime organizado e improbidade administrativa no município de Parauapebas, a uma, por na minha visão não atender ao critério estabelecido no art. 13 da LOM, de que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município e, a duas, por não atender ao critério estabelecido no art. 284, do RI, consistente em não apresentação de uma biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de fevereiro de 2018.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011